



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera o Código Penal para prever o crime de porte de arma branca e agravante genérica para o uso de arma branca em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido da seguinte alínea *m*:

“**Art. 61.**

.....
m) com uso de arma branca, em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

“**Porte de arma branca**

Art. 129-A. Portar ou trazer consigo arma branca com o fim de cometer crime:

Pena – detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único. Considera-se arma branca qualquer artefato cortante ou perfurante.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe duas alterações em nosso ordenamento jurídico: a primeira é criar uma agravante geral para qualquer crime cometido com violência ou ameaça à pessoa quando houver o uso de arma branca; a segunda é criar o tipo penal de porte de arma branca com o fim específico de se cometer um crime.

Para tanto, usamos a definição de arma branca já constante de nossa legislação, no anexo do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que traz o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). No inciso XI do art. 3º, lê-se: “arma branca: artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga”. É o núcleo dessa definição que propomos para o tipo penal ora proposto.

O bem jurídico protegido é a pessoa e a sua incolumidade física, razão pela qual propomos a localização topográfica do novo tipo penal no Título dos “Crimes contra a Pessoa” e no Capítulo das “Lesões Corporais”.

O nosso ordenamento jurídico não conta com um crime específico para o porte de arma branca. Tal como outros tipos penais, como o de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), a conduta só será punível se cometida com a finalidade de se cometer um crime. Exige-se um dolo específico, portanto. Assim, pessoas que trazem consigo arma branca com finalidade lícita (para arte ou ofício, por exemplo) não são o alvo da norma ora proposta.

Por ser um crime de perigo abstrato, propomos uma pena proporcional a outros crimes semelhantes constantes do Código Penal.

Alguns julgados, como um recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ – Agravo em Recurso de Habeas Corpus nº 42896/MG, julgado em agosto de 2104 pela Quinta Turma, por exemplo), consideram que o art. 19 da Lei de Contravenções Penais abarca o porte de arma branca. Todavia, ao exigir “licença da autoridade”, resta claro que o dispositivo se refere a armas de fogo. Contudo, por não ter sido revogado pelo legislador ao editar o Estatuto do Desarmamento, o STJ entende que abrange armas brancas. Com o fim de evitar o conflito de normas, propomos a revogação definitiva do referido dispositivo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

O Brasil vem atravessando uma espécie de epidemia de crimes violentos praticados com armas brancas, com muitos fatos noticiados recentemente na cidade do Rio de Janeiro, com repercussão na mídia internacional, o que vem abalando a imagem do País que se prepara para os Jogos Olímpicos de 2016.

Em face do exposto, contamos do apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposta, que inegavelmente aperfeiçoa nossa legislação penal.

Sala das Sessões,

Senador **ROMERO JUCÁ**



SF/15587.70356-40



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Lei das Contravenções Penais

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

- a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;
- b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;
- c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.



SF/15587.70356-40